



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212522 - SP(2025/0163705-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541**
 MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : **JAQUELINE CASTELO DA SILVA 36998667850**
ADVOGADA : **TATIANA MORGADO - SP152681**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido não violou o direito do recorrente de escolher o critério de liquidação mais favorável, conforme disposto no artigo 210, III, da Lei de Propriedade Industrial, uma vez que o critério, além de escolhido pelo recorrente, já havia sido estabelecido no título judicial cuja liquidação é objeto da controvérsia.
2. O contrato paradigma apresentado pela recorrente, segundo interpretado pelo acórdão recorrido, não é adequado para apuração dos lucros cessantes, pois possui escopo muito mais amplo do que a exploração irregular constatada.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212522 - SP(2025/0163705-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541**
 MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
RECORRIDO : **JAQUELINE CASTELO DA SILVA 36998667850**
ADVOGADA : **TATIANA MORGADO - SP152681**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido não violou o direito do recorrente de escolher o critério de liquidação mais favorável, conforme disposto no artigo 210, III, da Lei de Propriedade Industrial, uma vez que o critério, além de escolhido pelo recorrente, já havia sido estabelecido no título judicial cuja liquidação é objeto da controvérsia.
2. O contrato paradigma apresentado pela recorrente, segundo interpretado pelo acórdão recorrido, não é adequado para apuração dos lucros cessantes, pois possui escopo muito mais amplo do que a exploração irregular constatada.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 177):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C. C. REPARAÇÃO DE DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS. Agravo de instrumento. Ação de abstenção de uso de marca c. c. reparação de danos. Liquidação de sentença. Apuração dos prejuízos materiais. O contrato de licença juntado pela exequente não serve de referência para este caso, porque celebrado com empresa internacional, com prazo de 48 meses para comercialização de mais de vinte produtos diferentes, e valor expressivo de R\$ 1.820.000,00, enquanto a executada trata-se de microempresária e foram apreendidos "1 vestido infantil branco e azul; 5 body infantil; 3 camisetas; 5 mini blusas infantil; 4 conjuntos short e camiseta infantil". A remuneração deve ser compatível com licença adequada às particularidades do caso. Tendo em vista a pequena quantidade de peças contrafeitas, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem permite a reparação integral do lesado pelo ato de concorrência desleal sofrido e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o locupletamento indevido de qualquer das partes. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 209 e 210, III, da Lei Federal nº 9279/96, artigo 87, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.615/98, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "merece reforma o v. acórdão recorrido, para que o procedimento de liquidação de sentença seja concluído com a aplicação e apuração do CRITÉRIO LEGAL MAIS FAVORÁVEL AO PREJUDICADO. Com o devido respeito, a condenação ao pagamento de R\$ 2.000,00, para a recomposição dos prejuízos materiais da entidade exequente, ora recorrente, é INCOMPATÍVEL ao dano causado pela Recorrida QUE VIOLOU O DIREITO DA CBF EM ARTIGOS DO VESTUÁRIO, sendo, data vênua, irrisória, tornando-se uma decisão INJUSTA e proferida sem o esgotamento do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 191).

Afirma que a "vítima da contrafação – ao Agravante, no presente caso concreto, diante das peculiaridades em exame nestes autos, elegeu o valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil, seiscentos reais), com os acréscimos legais, que representa o valor mensal de uma licença, uma vez que referido valor atende as expectativas da entidade liquidante, ora Recorrente, e encontra-se de acordo com a capacidade financeira da executada, devendo ser provido o presente recurso" (e-STJ, fl. 194).

Conclui que "aguarda o provimento do presente recurso especial, eis que tanto a lei, a doutrina especializada e a Jurisprudência aplicável ao caso em tela, determinam o pagamento da indenização pelos prejuízos morais experimentados pela vítima da contrafação e materiais (através do critério mais favorável ao prejudicado – inciso III, do artigo 210 da Lei 9.279/96), que sucedem de forma IN RE IPSA" (e-STJ, fl. 199).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 318).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido negou a liquidação da indenização com base no contrato de licenciamento juntado pela ora recorrente por considerar ter ele escopo muito mais amplo, não compatível com a reduzida expressão da contrafação a ser indenizada.

Segue trecho (e-STJ, fls. 180-181, grifei):

*A sentença proferida na ação de conhecimento acolheu integralmente a pretensão inicial e, no tópico aqui pertinente, condenou a ora executada a “indenizar a autora pelos danos materiais alegados, os quais **deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 210, inciso III da Lei de Propriedade Industrial**”.*

A exequente trouxe contrato paradigma de fls. 40/48 dos autos de origem, existente à época da contrafação, celebrado com terceiro e permitindo a exploração da marca licenciada em todo o território nacional, mediante o pagamento de garantia mínima no valor de R\$ 1.820.000,00, requerendo seja a executada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$51.600,00.

Entretanto, o referido contrato de licença não serve de referência para este caso, porque celebrado com empresa internacional, com prazo de 48 meses para comercialização de mais de vinte produtos diferentes, e valor expressivo de R\$ 1.820.000,00, enquanto a executada trata-se de microempresária e foram apreendidos “1 vestido infantil branco e azul; 5 body infantil; 3 camisetas; 5 mini blusas infantil; 4 conjuntos short e camiseta infantil”, conforme auto de apreensão de fl. 104 do processo de conhecimento

A remuneração deve ser compatível com licença adequada às particularidades do caso.

No caso em apreço, tendo em vista a pequena quantidade de peças contrafeitas, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem permite a reparação integral do lesado pelo ato de concorrência desleal sofrido e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o locupletamento indevido de qualquer das partes.

Observa-se, inicialmente, não ter o acórdão recorrido violado a prerrogativa do recorrente de escolher, dentre os critérios de liquidação dispostos no artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial, o que lhe pareceu mais favorável, o do inciso III, critério, aliás, que já fora estabelecido no título judicial cuja liquidação aqui se controverte.

Trata-se, portanto, de aplicar o critério mais favorável de liquidação ao ora recorrente assim disposto no artigo 210, III, da LPI (grifei):

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

[...]

*III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma **licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem**.*

No presente caso, a controvérsia não é jurídica, mas, sim, fática, uma vez que o acórdão recorrido consignou expressamente, conforme acima transcrito, que o contrato paradigma juntado pela recorrente e que supostamente conteria o valor da licença que permitiria ao recorrido explorar legalmente o bem contrafeito contém escopo **muito mais amplo** do que a exploração irregular constatada.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, para considerar que uma mensalidade do contrato acostado tem objeto equivalente à exploração irregular constatada e a ser indenizada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.212.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163705-8

Número de Origem:

00003334520238260260 10012378220228260260 22693736620248260000 3334520238260260
333452023826026010012378220228260260

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

CLAUDIO ALVES SALES - PE001052

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778

RECORRIDO : JAQUELINE CASTELO DA SILVA 36998667850

ADVOGADA : TATIANA MORGADO - SP152681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026